

MINISTÉRIO DA DEFESA

COMANDO DA AERONÁUTICA

CAIXA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO DA AERONÁUTICA



**REGIMENTO INTERNO
DA COMISSÃO DE ÉTICA DA
CAIXA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO DA AERONÁUTICA**



MINISTÉRIO DA DEFESA
COMANDO DA AERONÁUTICA
CAIXA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO DA AERONÁUTICA

PORTARIA CFIAe N.º 17/ASCI, DE 26 DE JANEIRO DE 2017.

Reedição do Regimento Interno da Comissão de Ética da
Caixa de Financiamento Imobiliário da Aeronáutica.

O PRESIDENTE DA CAIXA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO DA AERONÁUTICA (CFIAe), de conformidade com o previsto no inciso XII do art. 17, do Capítulo III, do Regimento Interno desta Autarquia, aprovado pela Portaria nº 54/GADM, de 23 de junho de 2014, resolve:

Art. 1º - Aprovar a reedição do Regimento Interno da Comissão de Ética da Caixa de Financiamento Imobiliário da Aeronáutica, na forma do anexo a esta Portaria.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revoga-se a Portaria CFIAE Nº 15, de 05 de Agosto de 2009.

Ten Brig Ar R1 MARCO AURÉLIO GONÇALVES MENDES
Presidente da CFIAe



REGIMENTO INTERNO **DA COMISSÃO DE ÉTICA DA** **CAIXA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO DA AERONÁUTICA**

CAPÍTULO I

DA FINALIDADE E SUBORDINAÇÃO

Art. 1º - A Comissão de Ética da Caixa de Financiamento Imobiliário da Aeronáutica, criada por meio do Boletim Interno n.º 015, de 05 de agosto de 1994, atendendo os conceitos do Decreto 1.171/94, modificado pelo Decreto 6.029/07, de 1º e fevereiro de 2007, e Resolução nº 10, de 29 de setembro de 2008, com a finalidade de promover atividades que dispõem sobre a conduta ética no âmbito da CFIAe.

Art. 2º - A Comissão de Ética da CFIAe, vinculada à Caixa de Financiamento Imobiliário da Aeronáutica, para efeito de supervisão, está diretamente subordinada à Comissão de Ética Pública da Presidência da República, conforme Decreto n 6029, de 1º de fevereiro de 2007.

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA

Art. 3º - Compete à Comissão de Ética da Caixa de Financiamento Imobiliário da Aeronáutica:

I - atuar como instância consultiva do Presidente da CFIAe e dos respectivos servidores da Autarquia;

II - representar a CFIAe na Rede de Ética do Poder Executivo Federal a que se refere o artigo 9.º do Decreto n.º 6.029, de 1º de fevereiro de 2007; e

- III - supervisionar a observância do Código de Conduta da Alta Administração Federal e comunicar à CEP situações que possam configurar descumprimento de suas normas.
- IV - assegurar a observância do Código de Ética Profissional dos Servidores da Caixa de Financiamento Imobiliário da Aeronáutica, aprovado pelo Presidente da Autarquia, através da Portaria CFIAe n.º 039, de 27 de agosto de 2007;
- V - submeter ao Presidente da CFIAe sugestões de aprimoramento das Normas de Serviço, do Plano de Trabalho e desenvolvimento das atividades a ela diretamente relacionadas;
- VI - submeter ao Presidente da CFIAe sugestões de aprimoramento ao código de conduta ética da instituição;
- VII - elaborar e executar o plano de trabalho de gestão da ética;
- VIII - indicar por meio de ato interno, representantes locais da Comissão de Ética, que serão designados pelo presidente da CFIAe, para contribuir nos trabalhos de educação e de comunicação, sempre que necessário;
- IX - dirimir dúvidas a respeito da interpretação das normas de conduta ética e deliberar sobre os casos omissos, observando as normas e orientações da CEP;
- X - elaborar e propor alterações ao Código de Ética Profissional dos Servidores da CFIAe e a este Regimento Interno;
- XI - dar subsídios ao Presidente da CFIAe na tomada de decisão concernente a atos de autoridade que possam implicar descumprimento das normas do Código de Ética Profissional dos Servidores da CFIAe;
- XII - apurar, de ofício ou em razão de denúncia, fatos ou condutas que possam configurar violação do Código de Ética, e, se for o caso, adotar as providências nele previstas;
- XIII - colaborar, quando solicitado, com órgãos e entidades da administração federal, estadual e municipal, ou dos Poderes Legislativo e Judiciário;
- XIV - dar publicidade de seus atos, observada a restrição do Art. 14 da Resolução n.º 10, de 29 de setembro de 2008;
- XV - dar ampla divulgação ao Código de Ética Profissional dos Servidores da Caixa de Financiamento Imobiliário da Aeronáutica, bem como de todo o regramento ético;
- XVI - orientar e aconselhar sobre a conduta ética do servidor, inclusive no relacionamento com o cidadão e no resguardo do patrimônio público;
- XVII - responder consultas que lhe forem dirigidas;
- XVIII - receber denúncias e representações contra servidores por suposto descumprimento às normas éticas, procedendo à apuração;
- XIX - instaurar processo para apuração de fato ou conduta que possa configurar descumprimento ao padrão ético recomendado aos agentes públicos;
- XX - convocar servidor e convidar outras pessoas a prestar informação;
- XXI - requisitar às partes, aos agentes públicos e aos órgãos e entidades federais informações e documentos necessários à instrução de expedientes;
- XXII - requerer informações e documentos necessários à instrução de expedientes a agentes públicos e a órgãos e entidades de outros entes da federação ou de outros Poderes da República;
- XXIII - realizar diligências e solicitar pareceres de especialistas;
- XXIV - esclarecer e julgar comportamentos com indícios de desvios éticos;

XXV - aplicar a penalidade de censura ética ao servidor e encaminhar cópia do ato à unidade de gestão de pessoal, podendo também:

- a) sugerir ao Presidente da CFIAe a exoneração de ocupante de cargo ou função de confiança;
- b) sugerir ao Presidente da CFIAe o retorno do servidor ao órgão ou entidade de origem;
- c) sugerir ao Presidente da CFIAe a remessa de expediente ao setor competente para exame de eventuais transgressões de naturezas diversas; e
- d) adotar outras medidas para evitar ou sanar desvios éticos, lavrando, se for o caso, o Acordo de Conduta Pessoal e Profissional – ACPF;

XXVI - arquivar os processos ou remetê-los ao órgão competente quando, respectivamente, não seja comprovado o desvio ético ou configurada infração cuja apuração seja da competência de órgão destinto;

XXVII - notificar as partes sobre suas decisões; e

XXVIII - requisitar agente público para prestar serviços transitórios técnicos ou administrativos à Comissão de Ética, mediante prévia autorização do Presidente da CFIAe.

CAPÍTULO III

DA COMPOSIÇÃO

Art. 4º - A Comissão de Ética da CFIAe é composta por seis membros, escolhidos entre servidores e empregados do quadro permanente do COMAER, prestando serviço na Autarquia, designados pelo Presidente da CFIAe, dentre brasileiros de idoneidade moral, reputação ilibada e dotados de notórios conhecimentos da Administração Pública Federal.

§ 1º. Os membros da Comissão de Ética da CFIAe serão nomeados através de Portaria Interna, sendo a comissão composta por três membros titulares e respectivos suplentes, sob a presidência do primeiro membro titular designado, todos com mandatos não coincidentes de três anos, podendo ser reconduzidos.

§ 2º. Não havendo servidores públicos no órgão em número suficiente para instituir a Comissão de Ética, poderão ser escolhidos servidores públicos ocupantes de cargo efetivo ou emprego do quadro permanente da Administração Pública.

§ 3º. A atuação na Comissão de Ética é considerada prestação de relevante serviço público e não enseja qualquer remuneração, devendo ser registrada nos assentamentos funcionais do servidor.

§ 4º. O Presidente da CFIAe não poderá ser membro da Comissão de Ética.

§ 5º. O Presidente da Comissão será substituído pelo membro mais antigo, em caso de impedimento ou vacância.

§ 6º. No caso de vacância, o cargo de Presidente da Comissão será preenchido mediante nova escolha efetuada pelos seus membros.

§ 7º. Na ausência de membro titular, o respectivo suplente deve imediatamente assumir suas atribuições.

§ 8º. Cessará a investidura de membros das Comissões de Ética com a extinção do mandato, a renúncia ou por desvio disciplinar ou ético reconhecido pela Comissão de Ética Pública.

§ 9º. As despesas com viagens e estada dos membros da CE serão custeadas pela Autarquia, quando relacionadas com suas atividades.

Art. 5º - A Comissão de Ética contará com uma Secretaria-Executiva, vinculada ao Presidente da CFIAe, chefiada por servidor ou empregado do quadro permanente do COMAER, prestando serviço na Autarquia, ocupante de cargo de confiança compatível com sua estrutura, alocado sem aumento de despesas.

§ 1º. É dado como finalidade desta Secretaria-Executiva contribuir para a elaboração e o cumprimento do plano de trabalho da gestão da ética e prover apoio técnico e material necessário ao cumprimento das atribuições.

§ 2º. A Secretaria-Executiva, citada neste artigo, poderá ser composta por um único representante – Secretário-Executivo, que exercerá as atividades e responsabilidades previstas no Decreto n.º 6.029, de 1º de fevereiro de 2007.

§ 3º. O encargo de Secretário-Executivo recairá em detentor de cargo efetivo ou empregado permanente na administração pública, indicado pelos membros da Comissão de Ética e designado pelo Presidente da CFIAe.

§ 4º. Fica vedado ao Secretário-Executivo ser membro da Comissão de Ética.

§ 5º. A Comissão de Ética poderá designar representantes locais que auxiliarão nos trabalhos de educação e de comunicação.

§ 6º. Outros servidores da CFIAe poderão ser requisitados, em caráter transitório, para realização de atividades administrativas junto à Secretaria-Executiva.

CAPÍTULO IV

DO FUNCIONAMENTO

Art. 6º - As deliberações da CE serão tomadas por votos da maioria de seus membros titulares.

Art. 7º - A CE se reunirá ordinariamente pelo menos uma vez por mês e, em caráter extraordinário por iniciativa do Presidente, dos Membros ou do Secretário-Executivo.

§ 1º. O Secretário-Executivo submeterá anualmente à CE proposta do plano de trabalho que contemple as principais atividades da CE e proponha metas e indicadores que dimensionem os recursos necessários.

§ 2º. Nas reuniões ordinárias da CE, o Secretário-Executivo prestará informações sobre o estágio de execução das atividades contempladas no plano de trabalho e seus resultados, ainda que parciais.

§ 3º. A pauta das reuniões da CE será composta a partir de sugestões do Presidente, dos Membros ou do Secretário-Executivo, sendo admitida à inclusão de novos assuntos, no início da reunião, para serem abordados no item Assuntos Gerais.

CAPÍTULO V

DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 8º - Ao Presidente da Comissão de Ética compete:

I - convocar e presidir as reuniões;

II - orientar os trabalhos da Comissão, ordenar os debates, iniciar e concluir as deliberações;

III - determinar a instauração de processos para a apuração de prática contrária ao código de ética ou de conduta da CFIAe, bem como as diligências e convocações;

IV - designar relator para os processos;

V - tomar os votos, proferindo voto de qualidade, e proclamar os resultados;

VI - delegar competências para tarefas específicas aos demais integrantes da Comissão de Ética.

Parágrafo único. O voto de qualidade de que trata o inciso V somente será adotado em caso de desempate.

VII - determinar ao Representante Setorial, ouvida a CE, a instauração de processos de apuração de prática de ato em desrespeito ao preceituado no Código de Ética Profissional dos Servidores da CFIAe, a execução de diligências e a expedição de comunicados à autoridade pública para que se manifeste na forma prevista no art. 10º deste Regimento; e

VIII - decidir os casos de urgência, ad referendum da CE.

Art. 9º - Aos membros da Comissão de Ética compete:

I - examinar as matérias que lhes forem submetidas, emitindo pareceres e voto;

II - pedir vista de matéria em deliberação pela CE;

III - fazer relatórios;

IV - solicitar informações a respeito de matérias sob exame da Comissão; e

V - representar a CE em atos públicos, por delegação de seu Presidente.

Art. 10 - Ao Secretário-Executivo compete:

I - organizar a agenda e a pauta das reuniões;

II - proceder ao registro das reuniões e a elaboração de suas atas;

III - instruir as matérias submetidas à deliberação da Comissão de Ética;

IV - desenvolver ou supervisionar a elaboração de estudos e subsídios ao processo de tomada de decisão da Comissão de Ética;

V - coordenar os trabalhos da Secretaria-Executiva, bem como dos representantes locais;

VI - fornecer apoio técnico e administrativo à Comissão de Ética;

VII - executar e dar publicidade aos atos de competência da Secretaria-Executiva;

VIII - coordenar o desenvolvimento de ações objetivando a disseminação, capacitação e treinamento sobre ética na CFIAe; e

IX - executar outras atividades determinadas pela Comissão de Ética.

§ 1º. Compete aos demais integrantes da Secretaria-Executiva fornecer o suporte administrativo necessário ao desenvolvimento ou exercício de suas funções.

§ 2º. Aos representantes locais compete contribuir com as atividades de educação e de comunicação.

CAPÍTULO VI

DOS MANDATOS

Art. 11 - Os membros da CE cumprirão mandatos, não coincidentes, de três anos, permitida uma única recondução.

§ 1º. Os mandatos dos primeiros membros e dos respectivos suplentes serão de um, dois e três anos, estabelecidos em portaria designatória.

§ 2º. Poderá ser reconduzido uma única vez ao cargo de membro da Comissão de Ética o servidor público que for designado para cumprir o mandato complementar, caso o mesmo

tenha se iniciado antes do transcurso da metade do período estabelecido no mandato originário.

§ 3º. Na hipótese de o mandato complementar ser exercido após o transcurso da metade do período estabelecido no mandato originário, o membro da Comissão de Ética que o exercer poderá ser conduzido imediatamente ao posterior mandato regular de 3 (três) anos, permitindo-lhe uma única recondução ao mandato regular.

CAPÍTULO VII

DAS DELIBERAÇÕES

Art. 12 - As deliberações da CE relativas ao Código de Ética Profissional dos Servidores da CFIAe compreenderão:

I - homologação das informações prestadas em cumprimento às obrigações nele previstas;

II - adoção de orientações complementares:

a) mediante resposta a consultas formuladas por autoridade a ele submetidas;

b) atuação de ofício, em caráter geral ou particular, mediante comunicação às autoridades abrangidas, por meio de resolução, ou, ainda, pela divulgação periódica de relação de perguntas e respostas aprovada pela CE;

III - elaboração de sugestões ao Presidente da CFIAe de atos normativos complementares ao Código de Ética, além de propostas para sua eventual alteração;

IV - instauração de procedimento para apuração de ato que possa configurar descumprimento ao Código de Ética;

V - deliberação e decisão, que declarará improcedência, conterà sanção, recomendação a ser aplicada ou proposta de Acordo de Conduta Pessoal e Profissional –ACPP;

VI - adoção de censura ao servidor, no caso de infração ao Código de Ética, precedida de publicação do parecer da Comissão no Boletim Interno da CFIAe, respeitando a omissão dos nomes dos envolvidos e posterior envio de cópia do parecer final à Comissão de Ética Pública; e

VII - caso seja apurado pela CE que a infração cometida pelo servidor não se enquadra em falha ética, se tratando de desvio administrativo, o Processo deverá ser encaminhado ao Presidente da CFIAe, acompanhado do devido parecer da Comissão, objetivando a instauração do Processo Administrativo correspondente.

CAPÍTULO VIII

DAS NORMAS DE PROCEDIMENTO

Art. 13 - O procedimento de apuração de infração ao Código de Ética será instaurado pela CE, de ofício ou em razão de denúncia fundamentada, desde que haja indícios suficientes, observado o seguinte:

I - Procedimento Preliminar, compreendendo:

a) juízo de admissibilidade;

b) instauração;

c) provas documentais e, excepcionalmente, manifestação do investigado e realização de diligências urgentes e necessárias;

d) relatório;

e) proposta de ACPP;

f) decisão preliminar determinando o arquivamento ou a convenção em Processo de Apuração Ética;

II - Processo de Apuração Ética, subdividindo-se em:

a) instauração;

b) instrução complementar, compreendendo:

1. a realização de diligências;

2. a manifestação do investigado; e

3. a produção de provas;

c) relatório; e

d) deliberação e decisão, que declarará improcedência, conterà sanção, recomendação a ser aplicada ou proposta de ACPP.

Art. 14 - A apuração de infração ética será formalizada por procedimento preliminar, que deverá observar as regras de autuação, compreendendo numeração, rubrica da paginação, juntada de documentos em ordem cronológica e demais atos de expediente administrativo.

Art. 15 - Até a conclusão final, todos os expedientes de apuração de infração ética terão a chancela de “reservado”, nos termos do Decreto nº 4.553, de 27 de dezembro 2002, após, estarão acessíveis aos interessados conforme disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Art. 16 - Ao denunciado é assegurado o direito de conhecer o teor da acusação e ter vista dos autos no recinto da Comissão de Ética, bem como de obter cópias de documentos.

Parágrafo único. As cópias deverão ser solicitadas formalmente à Comissão de Ética.

Art. 17 - A Comissão de Ética, sempre que constatar a possível ocorrência de ilícitos penais, civis, de improbidade administrativa ou de infração disciplinar, encaminhará cópia dos autos às autoridades competentes para apuração de tais fatos, sem prejuízo da adoção das demais medidas de sua competência.

Art. 18 - A decisão final sobre investigação de conduta ética que resultar em sanção, em recomendação ou em Acordo de Conduta Pessoal e Profissional (ACPP) será resumida e publicada em ementa, com a omissão dos nomes dos envolvidos e de quaisquer outros dados que permitam a identificação.

Parágrafo único. A decisão final contendo nome e identificação do agente público deverá ser remetida à Comissão de Ética Pública para formação de banco de dados de sanções, para fins de consulta pelos órgãos ou entidades da administração pública federal, em casos de nomeação para cargo em comissão ou de alta relevância pública.

Art. 19 - Os setores competentes da CFIAe darão tratamento prioritário às solicitações de documentos e informações necessárias à instrução dos procedimentos de investigação instaurados pela Comissão de Ética, conforme determina o Decreto nº 6.029, de 2007.

§ 1º. A inobservância da prioridade determinada neste artigo implicará a responsabilidade de quem lhe der causa.

§ 2º. No âmbito da CFIAe e em relação aos respectivos agentes públicos a Comissão de Ética terá acesso a todos os documentos necessários aos trabalhos, dando tratamento específico àqueles protegidos por sigilo legal.

CAPÍTULO IX

DO RITO PROCESSUAL

Art. 20 - Qualquer cidadão, agente público, pessoa jurídica de direito privado, associação ou entidade de classe poderá provocar a atuação da Comissão de Ética, visando a apuração de transgressão ética imputada ao agente público ou ocorrida em setores competentes da CFIAe.

Parágrafo único. Entende-se por agente público todo aquele que por força de lei, contrato ou qualquer ato jurídico, preste serviços de natureza permanente, temporária, excepcional ou eventual, ainda que sem retribuição financeira, a órgão ou entidade da Administração Pública Federal direta e indireta.

Art. 21 - O Procedimento Preliminar para apuração de conduta que, em tese, configure infração ao padrão ético será instaurado pela Comissão de Ética, de ofício ou mediante representação ou denúncia formulada por quaisquer das pessoas mencionadas no caput do art. 20.

§ 1º. A instauração, de ofício, de expediente de investigação deve ser fundamentada pelos integrantes da Comissão de Ética e apoiada em notícia pública de conduta ou em indícios capazes de lhe dar sustentação.

§ 2º. Se houver indícios de que a conduta configure, a um só tempo, falta ética e infração de outra natureza, inclusive disciplinar, a cópia dos autos deverá ser encaminhada imediatamente ao setor competente.

§ 3º. Na hipótese prevista no § 2º, o denunciado deverá ser notificado sobre a remessa do expediente ao setor competente.

§ 4º. Havendo dúvida quanto ao enquadramento da conduta, se desvio ético, infração disciplinar, ato de improbidade, crime de responsabilidade ou infração de natureza diversa, a Comissão de Ética, em caráter excepcional, poderá solicitar parecer reservado junto à Assessoria Jurídica da CFIAe (AJUR).

Art. 22 - A representação, a denúncia ou qualquer outra demanda deve conter os seguintes requisitos:

I - descrição da conduta;

II - indicação da autoria, caso seja possível; e

III - apresentação dos elementos de prova ou indicação de onde podem ser encontrados.

Parágrafo único. Quando o autor da demanda não se identificar, a Comissão de Ética poderá acolher os fatos narrados para fins de instauração, de ofício, de procedimento investigatório, desde que contenha indícios suficientes da ocorrência da infração ou, em caso contrário, determinar o arquivamento sumário.

Art. 23 - A representação, denúncia ou qualquer outra demanda será dirigida à Comissão de Ética, podendo ser protocolada diretamente na sede da Comissão ou encaminhadas pela via postal, correio eletrônico ou fax.

§ 1º. A Comissão de Ética expedirá comunicação oficial divulgando os endereços físico e eletrônico para atendimento e apresentação de demandas.

§ 2º. Caso a pessoa interessada em denunciar ou representar compareça perante a Comissão de Ética, esta poderá reduzir a termo as declarações e colher a assinatura do denunciante, bem como receber eventuais provas.

§ 3º. Será assegurada ao denunciante a comprovação do recebimento da denúncia ou representação por ele encaminhada.

Art. 24 - Oferecida a representação ou denúncia, a Comissão de Ética deliberará sobre sua admissibilidade, verificando o cumprimento dos requisitos previstos nos incisos do art. 22.

§ 1º. A Comissão de Ética poderá determinar a colheita de informações complementares ou de outros elementos de prova que julgar necessários.

§ 2º. A Comissão de Ética, mediante decisão fundamentada, arquivará representação ou denúncia manifestamente improcedente, cientificando o denunciante.

§ 3º. É facultado ao denunciado a interposição de pedido de reconsideração dirigido à própria Comissão de Ética, no prazo de dez dias, contados da ciência da decisão, com a competente fundamentação.

§ 4º. A juízo da Comissão de Ética e mediante consentimento do denunciado, poderá ser lavrado Acordo de Conduta Pessoal e Profissional (ACPP).

§ 5º. Lavrado o Acordo de Conduta Pessoal e Profissional, o Procedimento Preliminar será sobrestado, por até dois anos, a critério da Comissão de Ética, conforme o caso.

§ 6º. Se, até o final do prazo de sobrestamento, o Acordo de Conduta Pessoal e Profissional for cumprido, será determinado o arquivamento do feito.

§ 7º. Se o Acordo de Conduta Pessoal e Profissional for descumprido, a Comissão de Ética dará seguimento ao feito, convertendo o Procedimento Preliminar em Processo de Apuração Ética.

§ 8º. Não será objeto de Acordo de Conduta Pessoal e Profissional o descumprimento ao disposto no inciso XV do Anexo ao Decreto nº 1.171, de 1994.

Art. 25 - Ao final do Procedimento Preliminar, será proferida decisão pela Comissão de Ética da CFIAe determinando o arquivamento ou sua conversão em Processo de Apuração Ética.

Art. 26 - Instaurado o Processo de Apuração Ética, a Comissão de Ética notificará o investigado para, no prazo de dez dias, apresentar defesa prévia, por escrito, listando eventuais testemunhas, até o número de quatro, e apresentando ou indicando as provas que pretende produzir.

Parágrafo único. - O prazo previsto neste artigo poderá ser prorrogado por igual período, a juízo da Comissão de Ética, mediante requerimento justificado do investigado.

Art. 27 - O pedido de inquirição de testemunhas deverá ser justificado.

§ 1º. Será indeferido o pedido de inquirição, quando:

- a) formulado em desacordo com este artigo;
- b) o fato já estiver suficientemente provado por documento ou confissão do investigado ou quaisquer outros meios de prova compatíveis com o rito descrito neste Regimento; ou
- c) o fato não possa ser provado por testemunha.

§ 2º. As testemunhas poderão ser substituídas desde que o investigado formalize pedido à Comissão de Ética em tempo hábil e em momento anterior à audiência de inquirição.

Art. 28 - O pedido de prova pericial deverá ser justificado, sendo lícito à Comissão de Ética indeferi-lo nas seguintes hipóteses:

- I - a comprovação do fato não depender de conhecimento especial de perito; ou
- II - revelar-se meramente protelatório ou de nenhum interesse para o esclarecimento do fato.

Art. 29 - Na hipótese de o investigado não requerer a produção de outras provas, além dos documentos apresentados com a defesa prévia, a Comissão de Ética, salvo se entender

necessária a inquirição de testemunhas, a realização de diligências ou de exame pericial, elaborará o relatório.

Parágrafo único. Na hipótese de o investigado, comprovadamente notificado ou citado por edital público, não se apresentar, nem enviar procurador legalmente constituído para exercer o direito ao contraditório e à ampla defesa, a Comissão de Ética designará um defensor dativo preferencialmente escolhido dentre os servidores do quadro permanente para acompanhar o processo, sendo-lhe vedada conduta contrária aos interesses do investigado.

Art. 30 - Concluída a instrução processual e elaborado o relatório, o investigado será notificado para apresentar as alegações finais no prazo de dez dias.

Art. 31 - Apresentadas ou não as alegações finais, a Comissão de Ética proferirá decisão.

§ 1º. Se a conclusão for pela culpabilidade do investigado, a Comissão de Ética poderá aplicar a penalidade de censura ética prevista no Decreto nº 1.171, de 1994, e, cumulativamente, fazer recomendações, bem como lavrar o Acordo de Conduta Pessoal e Profissional (ACPP), sem prejuízo de outras medidas a seu cargo.

§ 2º. Caso o Acordo de Conduta Pessoal e Profissional seja descumprido, a Comissão de Ética dará seguimento ao Processo de Apuração Ética.

§ 3º. É facultada ao investigado pedir a reconsideração acompanhada de fundamentação à própria Comissão de Ética, no prazo de dez dias, contado da ciência da respectiva decisão.

Art. 32 - Cópia da decisão definitiva que resultar em penalidade a detentor de cargo efetivo ou de emprego permanente na Administração Pública, bem como a ocupante de cargo em comissão ou função de confiança, será encaminhada à unidade de gestão de pessoal, para constar dos assentamentos do agente público, para fins exclusivamente éticos.

§ 1º. O registro referido neste artigo será cancelado após o decurso do prazo de três anos de efetivo exercício, contados da data em que a decisão se tornou definitiva, desde que o servidor, nesse período, não tenha praticado nova infração ética.

§ 2º. Em se tratando de prestador de serviços sem vínculo direto ou formal com a CFIAe, a cópia da decisão definitiva deverá ser remetida ao Presidente da CFIAe, a quem competirá a adoção das providências cabíveis.

§ 3º. Em relação aos agentes públicos listados no § 2º, a Comissão de Ética expedirá decisão definitiva elencando as condutas infracionais, eximindo-se de aplicar ou de propor penalidades, recomendações ou Acordo de Conduta Pessoal e Profissional.

CAPÍTULO X

DOS DEVERES E RESPONSABILIDADE DOS MEMBROS DA COMISSÃO

Art. 33 - As matérias examinadas nas reuniões da CE são consideradas de caráter sigiloso até sua deliberação final, quando a Comissão deverá decidir sua forma de encaminhamento.

Art. 34 - Os membros da CE não poderão se manifestar publicamente sobre situação específica que possa vir a ser objeto de deliberação formal do Colegiado.

Art. 35 - São princípios fundamentais no trabalho desenvolvido pelos membros da Comissão de Ética:

I - preservar a honra e a imagem da pessoa investigada;

- II - proteger a identidade do denunciante;
- III - atuar de forma independente e imparcial;
- IV - comparecer às reuniões da Comissão de Ética, justificando ao presidente da Comissão, por escrito, eventuais ausências e afastamentos;
- V - em eventual ausência ou afastamento, instruir o substituto sobre os trabalhos em curso;
- VI - declarar aos demais membros o impedimento ou a suspeição nos trabalhos da Comissão de Ética; e
- VII - eximir-se de atuar em procedimento no qual tenha sido identificado seu impedimento ou suspeição.

Art. 36 - Dá-se o impedimento do membro da Comissão de Ética quando:

- I - tenha interesse direto ou indireto no feito;
- II - tenha participado ou venha a participar, em outro processo administrativo ou judicial, como perito, testemunha ou representante legal do denunciante, denunciado ou investigado, ou de seus respectivos cônjuges, companheiros ou parentes até o terceiro grau;
- III - esteja litigando judicial ou administrativamente com o denunciante, denunciado ou investigado, ou com os respectivos cônjuges, companheiros ou parentes até o terceiro grau; ou
- IV - for seu cônjuge, companheiro ou parente até o terceiro grau o denunciante, denunciado ou investigado.

Art. 37 - Ocorre a suspeição do membro quando:

- I - for amigo íntimo ou notório desafeto do denunciante, denunciado ou investigado, ou de seus respectivos cônjuges, companheiros ou parentes até o terceiro grau; ou
- II - for credor ou devedor do denunciante, denunciado ou investigado, ou de seus respectivos cônjuges, companheiros ou parentes até o terceiro grau.

CAPÍTULO XI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 38 - O Presidente da CE, em suas ausências, será substituído pelo membro mais antigo da Comissão.

Art. 39 - Caberá à CE dirimir qualquer dúvida relacionada a este Regimento Interno, bem como promover as modificações que julgar necessárias.

Parágrafo único. - Os casos omissos serão resolvidos pelo colegiado.

Art. 40 - Estão sujeitos ao Código de Ética e ao presente Regimento todos os servidores lotados na Caixa de Financiamento Imobiliário da Aeronáutica.

Parágrafo único. - Para fins de aplicação do Código de Ética e das disposições deste Regimento, os militares da reserva que ocupam cargo em comissão são considerados servidores civis, nos termos dos artigos 2º e 3º, parágrafo único, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, combinado com o disposto na letra e do inciso XVIII do artigo 28 da Lei nº 6.880, de 09 de dezembro de 1980.

Art. 41- Considerando a natureza *sui generis* da CFIAe, os militares da Aeronáutica colocados à sua disposição estarão sujeitos à menção de censura ética, mediante a aplicação

do disposto no artigo 28 combinado como o disposto no artigo 2º combinado com o § 3º do artigo 14 da Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992.

Parágrafo único. - A menção de censura de que trata este artigo somente efetuar-se-á mediante concordância do Presidente da Autarquia, cujo parecer será emitido à luz das razões de fato e de direito apresentadas pelo Presidente da Comissão.

Art. 42 - Os procedimentos de apuração de conduta ética não se confundem com os de cunho disciplinar previstos nos regulamentos castrenses, na Lei nº 6.880, de 09 de dezembro de 1980, e na Lei nº 8.119, de 11 de dezembro de 1990, a qual estão sujeitos os militares e os servidores civis do Poder Executivo Federal, respectivamente.

Art. 43 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MAURO DIAS DA SILVA
Presidente da Comissão

LUIS ANTÔNIO SILVA MERINO
Membro-Titular da Comissão

JORGE HENRIQUE DA CUNHA DIAS
Membro-titular da Comissão

REUBER LUIS CASTRO DOS SANTOS
Membro-suplente da Comissão

SOLON ALEXANDRE VEIGA
Membro-suplente da Comissão

ALICE MARIA DE AQUINO FERNANDES
Membro-suplente da Comissão

JOSÉ EDUARDO DA COSTA TAVARES
Secretário-Executivo